

Acórdão: 14.039/01/2ª
Impugnação: 40.10053261-50
Impugnante: Walter da Silva
PTA/AI: 01.000109806-93
IPR: 471/1701 (Autuado)-CPF-177.230.866-87
Origem: AF/ Monte Carmelo
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Milho. Constatado que o Autuado adquiriu a mercadoria ao abrigo do diferimento promovendo a saída da mesma sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pelo Autuado de 600.000Kg de milho em grãos ao abrigo do diferimento, promovendo a sua saída sem emissão de documento fiscal e sem pagamento do imposto devido. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 68, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 83 a 90.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 92, que resulta na manifestação de fls. 93 a 107.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.108 a 112, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

A acusação inicial, que dera origem ao Termo de Ocorrência de fls. 02/03, era movida contra o PR Walter Paulo Detoni, sob cuja ordem, porquanto alienante, fora emitida a NF PR 193855 ABA (fl. 04), pela AF III Uberaba, destinando 600.000 kg de milho, no valor de R\$73.602,00, a Walter da Silva, PR 471/1701, em Pará de Minas/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como resultado de diligências movidas junto ao adquirente, este declarou não ter recebido a mercadoria, por alegada incapacidade financeira para operação de tal monta e por não possuir “criação” para consumo de milho (fl. 05).

À vista disso, imputou-se ao remetente responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, MR e MI por destinação diversa, vez ter sido a operação contemplada com o diferimento.

O acusado, entretanto, juntou, à fl. 14, muito embora hoje pouco legível, cópia do Cartão de PR do destinatário, bem assim de Ficha de Compensação do BB, decorrente do pagamento da operação, constando este último (destinatário) como sacado, e de procuração (fl. 15) com reconhecimento de firma em cartório, pela qual o adquirente delegava poderes a determinados mandatários (José Renato Jerônimo e Ademir Marques) para venda de 600.000 kg de milho depositados no Atlas Armazéns Gerais.

Ainda assim, o Fisco entendera (fl. 16) que a autuação devesse ser mantida, face à responsabilidade subsidiária do alienante, pelo pagamento do imposto, na eventual inadimplência do adquirente.

O Fisco, com supedâneo no art. 21, parágrafo único, item 5, da Lei 6.763/75, determinou abertura de prazo (30 dias) para que o remetente efetuasse o pagamento do imposto, sob pena de manutenção de coobrigação no PTA, com eleição do destinatário como “sujeito passivo principal” (ver fl. 30).

Não recolhido o tributo, expediu-se o Anexo ao TO – constante de fl. 24 - , elegendo-se o destinatário como sujeito passivo principal e o remetente como coobrigado.

Em fatos novos (fls. 33/41), o destinatário negou recebimento da mercadoria, pelas razões já expostas acima (impugnação), carreando cópia de sua declaração de Imposto de Renda – ano base 1.994 - e cópia da Certidão de Registro de Imóveis, em ambas confirmando a alienação da propriedade rural (Sítio do Waltinho) nesse exercício.

Após análise dessa manifestação e de outra apresentada pelo remetente (fls. 45/47), os Autuantes conceberam validar-se a acusação inicial, sugerindo reavaliação da eleição do sujeito passivo (fl. 50), no que não houve acatamento por parte do Fisco (fl. 52). Este, à vez, passou a entender se descaracterizasse a infração primeira – destinação diversa – e se imputasse acusação de saídas desacobertas, movidas pelo destinatário adquirente, inclusive com substituição da MI de 20% (destinação diversa) pela de 40% (saída desacoberta) e exclusão do remetente da condição de coobrigado.

Destarte, ao se formalizar o lançamento de ofício, através do Auto de Infração, a fase circulatória originalmente matéria da autuação já não mais constituía objeto da lide, e sim a fase seguinte, representada pela aquisição da mercadoria pelo Sr. Walter da Silva e revenda, segundo o Fisco, sem notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Se entendermos o lançamento como um procedimento, por cujo intermédio se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, se determina a matéria tributável, se calcula o montante do tributo, se identifica o sujeito passivo e se propõe a penalidade cabível (art. 142 do CTN) e se compreendermos a lavratura do TO (Termo de Ocorrência) como ato preparatório, ainda que da acusação nele registrada para aquela formalizada com o AI haja alteração radical, não nos parece que o lançamento se encontre viciado. A bem dizer, realizou-se um “processo” de maturação da ação fiscal, no decorrer do qual se identificou a real infração, bem assim a matéria tributável e, de igual modo, a pessoa do infrator.

Vale a pena analisar a operação antecedente, que induziu o Fisco a detectar a irregularidade que se tornou o objeto do contencioso.

Como houve um leilão eletrônico da mercadoria dada em garantia pignoratícia de empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil, através da Bolsa de Mercadorias, o arrematante, SR. Walter da Silva, PR 471/1701, juntou toda a documentação necessária à emissão da NF PR pela AF Uberaba. A presença desse Cartão de Inscrição PR do arrematante, validado até 10.07.96 (conforme fl. 14), vedando aquisições com diferimento apenas de gado bovino, permite validar, para o remetente, a boa-fé relativamente à regularidade da operação que se efetuava.

Muito embora, ao que se delinea, a renovação do cartão de inscrição se desse de forma fraudulenta, pois que Declarações Anuais eram entregues na AF Pará de Minas (ver fls. 94/95) mesmo após a venda da propriedade rural (fl. 102), ocasionando direito a aquisição com diferimento, o que, sob ótica do direito subjetivo, equívale a direito nenhum, para o alienante do milho tudo parecia transcorrer dentro da legalidade.

Ao nosso ver, tal aparência de regularidade não exime da responsabilidade subsidiária o Sr. Walter Paulo Detoni da obrigação tributária decorrente da venda com diferimento, não com espeque no art. 21, parágrafo único, item 5, da lei 6.763/75, porque entrou em vigor em data posterior ao fato gerador antes questionado, mas do artigo 18 do Regulamento de 91. O Fisco poderia, sim, ter exigido o imposto do remetente, até porque devedor originário, sobretudo após ter constatado que, se bem descaracterizada a destinação diversa, o adquirente não o tivesse recolhido nas saídas. Optou, contudo, por excluir o remetente da relação jurídica tributária, por convencimento do Fisco, o que, por outro lado, não fragiliza a pretensão e o direito do Estado.

A defesa do sujeito passivo relacionado no Auto de Infração centra-se na simples alegação de que não possuía meios para praticar operação dessa monta – aquisição de 600 t de milho em grão, nem criação para consumí-lo, bem ainda que sua propriedade não passava de 5.000 m², portanto, não comprara a mercadoria.

Se o seu sítio de 5.000 m² fora vendido em 1.994, deveria ter solicitado baixa de tal inscrição de PR, junto à AF. Ao contrário, quase um ano após a venda, entrega a DA na AF, ano base 94, obtendo a revalidação do cartão até julho/96. De questionar-se com qual intuito o fizera.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não bastante tal fato, acresça-se que, para prova da aquisição das 600 t. de milho, expedira a procuração de fl. 15, para terceiros venderem essa mesma quantidade de produto, que se achava depositada no Atlas Armazéns Gerais Ltda. De atentar-se a fé pública do documento com firma reconhecida em cartório.

Ademais, seu nome consta como sacado na Ficha de Compensação do B Brasil – fl. 14 -, documento infelizmente agora quase ilegível, mas não quando juntado e por ocasião da fala fiscal.

Na verdade, o que se deduz da negativa da aquisição é a tentativa do afastamento de responsabilidade pelas obrigações decorrentes da venda dessa mercadoria, que, obviamente, se dera sem cobertura fiscal, portanto, sem pagamento do ICMS.

Presentes todos esses elementos nos autos, não se vislumbra como afastar a responsabilidade do Autuado.

Prevalece, isto sim, a regra do art. 110 da CLTA, in verbis:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Por tais razões, devam ser mantidas as exigências, como formalizadas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/02/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/L